



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1910, DE 2024

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de estabelecer procedimentos para a indisponibilização na internet de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425439&filename=PL-1910-2024



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de estabelecer procedimentos para a indisponibilização na internet de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para aprimorar as medidas de proteção à privacidade e à intimidade dos usuários na internet, por meio do estabelecimento de procedimentos para a indisponibilização na internet de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais dos provedores de aplicação de internet.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 21.

§ 1º Recebida notificação com a identificação clara e precisa de conteúdo com cenas de nudez ou ato sexual de caráter privado divulgado sem autorização de seus participantes, e comprovada a legitimidade do solicitante, o provedor de aplicações deverá promover a indisponibilização do conteúdo apontado, sob pena de responder subsidiariamente pelos danos decorrentes da divulgação ilícita.

§ 2º Após a primeira notificação prevista no § 1º deste artigo, o provedor de aplicações



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

deverá, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais de seu serviço, empregar os melhores esforços para tornar indisponíveis eventuais conteúdos idênticos veiculados sob outros endereços ou localizações na rede no âmbito de sua própria aplicação, desde que tecnicamente detectáveis mediante a utilização de tecnologias para sua identificação digital.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não implicará obrigação de monitoramento prévio ou generalizado de conteúdos pelos provedores de aplicações, devendo a sua atuação limitar-se aos conteúdos idênticos detectáveis por meios técnicos disponíveis e proporcionais ao porte e à natureza do serviço prestado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 831/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.910, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de estabelecer procedimentos para a indisponibilização na internet de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/12/2025 11:57:59.863 - Mesa

DOC n.1793/2025



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet (2014) - 12965/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>
- art21